CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 1.427 | DATA 15.04.13 | RÚBRICA 295

Projeto de Resolução n°.04, de 15 de abril de 2013.

Autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e da outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Resolução nº.___/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1º Fica autorizada a transmissão das sessões da Câmara Municipal em tempo real, por televisão, via internet ou rádio.

Art.2º As transmissões não podem afetar de forma alguma a normalidade e o rito das sessões.

Art.3º Fica a cargo dos interessados na transmissão as ações burocráticas para a viabilidade técnica para que se possam transmitir as sessões.

Art.4º Fica proibido reproduzir as sessões de forma editada que possa distorcer a íntegra do que foi discutida em plenário, respeitando-se a lei de imprensa.

Projeto de Resolução n°.04, de 15 de abril de 2013.

Art.5° As emissoras de televisão e rádio devem fazer o credenciamento prévio na Casa e estarem legalizadas e habilitadas junto ao Ministério das Comunicações e ANATEL apresentando a documentação necessária.

Art.6° Os profissionais: repórteres, técnicos e comentaristas devem estar credenciados junto a Casa Legislativa através de autorização da Empresa que representa e durante as sessões devem usar de forma visível crachá de identificação.

Art.7° Todas as despesas provenientes das transmissões, montagem técnica e infra-estrutura, correrão por parte dos interessados, respeitando a legislação vigente para qualquer contratação e a lei de licitação.

Art.8° Fica obrigado os sistemas de televisão, rádios e os provedores de internet a fazerem uma cópia de tudo que foi transmitidos por eles durante as sessões, incluindo, abertura, comentários, chamadas, entrevistas e o encerramento das sessões e entregá-las no protocolo desta Casa em no máximo 2 dias após a sessão.

Art. 9° As transmissões das sessões ocorrerão sempre que houver as sessões ordinária, extra ordinárias e especiais.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador
Partido Verde – PV

PEDIDO DE VISTA
Vereador: Luiz Braz Mariano
Sala das Sessões 12/08/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por _____
Sessão 19 / 08 / 2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Projeto de Resolução n°.04, de 15 de abril de 2013.

JUSTIFICATIVA

Buscar dar transparência e levar a informação a todos os cidadãos do Município dos assuntos e projetos de grande interesse, que são apresentados semanalmente na Câmara Municipal, uma vez que dificuldades do mundo moderno e questões profissionais inviabilizam a presença de um número maior de pessoas para acompanharem as sessões da Casa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador
Partido Verde – PV

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 589/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.04/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de abril de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 589/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.04/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 04 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: FRANCISCO S. G. [illegible]

DATA DA NOMEAÇÃO: 24 / 04 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 589/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.04/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 04 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 29/04/2013 20:58 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 19247 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

«catarca»

PARECER

Nº 1206/2013[1]

PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Transmissão ao vivo das sessões legislativas. Princípio da publicidade. Internet, emissora de televisão ou rádio. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 004/2013, de autoria edilícia, que autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

> "Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa,

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações" (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, caput), são obrigatórios.

No caso em tela, quanto ao mérito da propositura, que regulamenta a transmissão em tempo real das sessões da Casa Legislativa por meio de rádio, internet ou televisão, consideramos de todo legítimo, uma vez que homenageia o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Cumpre salientar, nessa linha, que o referido dispositivo constitucional, consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Em suma, consideramos que o Projeto de Resolução nº

004/2013, que autoriza a transmissão das sessões legislativas da Câmara Municipal em tempo real via rádio, internet ou televisivo, constitucional, não havendo óbices para que prospere.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2013.

Assunto:	Parecer Projeto de Resolução 04/2013, de autoria Vereador Eduardo R. Barison
De:	Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)
Para:	ndj@ndj.com.br;
Data:	Segunda-feira, 29 de Abril de 2013 21:01

À
Conceituada Assessoria NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.04/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, que autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e dá outras providências.

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CONSULTA/2685/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Processo legislativo – Resolução – Iniciativa parlamentar – Autoriza a transmissão das sessões públicas em tempo real – Reverência ao princípio constitucional da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 – Possibilidade – Observações pertinentes.

CONSULTA:

"*A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.04/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, que autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e dá outras providências*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que as transmissões das atividades legislativas, bem como das sessões plenárias, por meio de, por exemplo, emissora de rádio ou televisão, a nosso ver, têm a finalidade de conceder maior transparência ao processo de elaboração das leis que regem a sociedade, fato que prestigia o princípio constitucional da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, entendemos que, hoje, a transmissão das atividades legislativas por qualquer meio de comunicação superou a ideia de ser classificada

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

como a sendo algum tipo de "publicidade institucional", mas, sim, **uma obrigação do legislativo em garantir a efetiva exteriorização das suas atividades**, caracterizando-se como a abertura das suas janelas à sociedade e sendo mais um instrumento de fiscalização do cidadão.

Anote-se, todavia, que a referida publicidade deve respeitar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (grifos nossos).

Desta forma, entendemos que as informações geradas nas sessões plenárias podem ser transmitidas por meio de qualquer suporte, desde que não ocorra qualquer forma de promoção político-partidária dos membros que compõem essa Casa de Leis, sob pena de se incorrer na vedação estabelecida na Carta Constitucional.

Em relação à iniciativa para a apresentação da matéria proposta, a ser disciplinada por meio de uma resolução, haja vista criar efeitos externos à edilidade, sem prejuízo de dispositivo em sentido contrário previsto no regimento interno da edilidade, tem-se que poderá ser proposta por qualquer membro da edilidade. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

"Os decretos legislativos e as resoluções da câmara são de iniciativa, em regra, de qualquer Vereador, da Mesa e de Comissão, mais comumente da Mesa e de Comissão, já que tratam de assunto interno da Edilidade com efeitos externos (Decreto Legislativo) e com efeitos internos (Resoluções)" (cf. in *Manual do Vereador*, 5º ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 119).

Portanto, entendemos que o presente projeto de resolução, de autoria parlamentar, que *autoriza a transmissão em tempo real das sessões da*

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Câmara Municipal e dá outras providências, pode avançar no processo legislativo municipal, na forma do regimento interno desta Câmara Municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Assunto: Parecer Projeto de Resolução 04/2013, de autoria Vereador Eduardo R. Barison

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Terça-feira, 28 de Maio de 2013 16:44

À
Conceituada Assessoria GRIFON

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.04/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, que autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e dá outras providências.

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 29/05/2013

Data da resposta: 03/06/2013

Consulta nº. 0002.0000.8373/2013

Questionamento:

Solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.04/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, que autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e dá outras providências.

Conclusão:

1. Consulta Formulada:

Trata-se de consulta que traz questionamento acerca da legalidade de projeto de Resolução que versa principalmente sobre a permissão de transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal, entre outras providências.

2. Aferição Dos Critérios Materiais De Adequação Constitucional:

Deve-se investigar, de início, se o Município é detentor de interesse constitucionalmente relevante para legislar sobre a matéria aventada.

2.1 Da Publicidade Dos Atos Oficiais

Insta salientar, inicialmente, que a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput,* prevê a publicidade como um dos princípios norteadores da atuação Administrativa:

> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência." (grifo nosso).

Cumpre destacar que a inscrição da publicidade no rol dos princípios constitucionais tornou a publicação dos atos oficiais a regra, uma vez que compõe a salvaguarda das garantias pessoais e do estado democrático de direito, cuja existência pressupõe o controle popular.

Nesse sentido, as lições do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Princípio da Publicidade, aliás, expressamente previsto e reportado à Administração direta, indireta ou fundacional no art. 37, caput, da Constituição. Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes, consoante dispõe o art. 1º. parágrafo único, da Constituição do País. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida."* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in "Curso de Direito Administrativo"*, São Paulo: 2008, Editora Malheiros, 5ª. ed., pág.35)

Como princípio de administração pública, a publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes, razão pela qual deve ser ampla em relação à propagação.

Todavia, esta divulgação, nos termos da Constituição Federal, deverá resguardar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo proibida a divulgação de matérias que possuam objetivo de promoção pessoal.

Ensina Wallace Paiva Martins Junior que *"é elementar ao sistema democrático o cidadão ter conhecimento das realizações e empreendimentos da administração pública, porque, em última análise, é o cidadão o destinatário e o beneficiário de tais atos. Há, pois, interesse público nessa divulgação que assume o contorno ímpar, atípico e informal de prestação de contas da administração pública. (...) A idéia de Estado Democrático de Direito está intimamente associada à de transparência da administração, seja com relação aos procedimentos e atos externos (...), seja com relação à suas realizações (obras, serviços, campanhas etc.)"* (Wallace Paiva Martins Junior. *Publicidade oficial: moralidade e impessoalidade*. RT, Vol. 705. p. 83)

Portanto, a veiculação de atos oficiais e sessões legislativas são permitidas, desde que restrita à finalidade educativa, informativa ou de orientação social, sem o intuito de promoção pessoal.

2.2 Da Obrigatoriedade Do Procedimento Licitátorio

Nesse compasso, cabe esclarecer que a Constituição Federal no art. 37, XXI, prevê, em regra, a obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações quando dispõe:

> "Art. 37. (...)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Da mesma forma prevê o artigo 2° da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n°. 8.666/93):

> "Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão
> necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Portanto, as hipóteses previstas no artigo 2° da lei infraconstitucional, bem como naquelas dispostas na Carta Magna, exigem, como regra, a precedência de certame licitatório para contratação.

As finalidades almejadas pela licitação são estabelecidas pela própria Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 3º, que determina a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cabendo ao administrador a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública pela Constituição Federal, além daqueles princípios próprios das licitações (interesse público, economicidade, dentre outros).

Nesse passo, tem-se que a administração deve, primeiramente, atender à regra geral constitucional licitatória para proceder à contratação, tanto para aquisição de bens quanto para execução de serviços.

Caso venha a licitar, deve considerar, ainda, a modalidade a ser utilizada, a partir da complexidade do objeto ou do serviço a ser contratado, sendo na concorrência onde se verifica o seu maior grau, pois concede maior publicidade e permite aferição mais completa por parte do concorrente licitante, acerca das condições de cada participante e suas respectivas propostas, ao passo que, no outro extremo, o convite é a modalidade mais simples.

Em que pese a obrigatoriedade em licitar, há que se ressalvar as hipóteses excepcionais de dispensa ou inexigibilidade, dentre as quais, cita-se como exemplo, a dispensa em razão do valor, tendo em vista que "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* São Paulo: Dialética. 2008, p. 287)

Com efeito, pelo binômio custo-benefício e escoimado no princípio da vantajosidade e economicidade, quando o valor total a ser contratado não atinge o limite mínimo estabelecido pela Lei (art. 24, I, Lei nº. 8.666/93) tem-se a dispensa em virtude do valor, haja vista que o dispêndio gerado na licitação será maior do que as vantagens oferecidas por esta, autorizando a lei contratar diretamente.

Diante de todo o aventado, verifica-se no projeto de Resolução em tela que, quanto aos critérios materiais, existe total adequação constitucional.

3. Aferição dos Critérios Formais de Adequação Constitucional:

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da resolução que advirá do projeto em tela, cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, macularão o texto normativo a ser produzido.

3.1 Funções Da Câmara Municipal:

Primeiramente, é de suma importância destacar as funções do Poder Legislativo, para tanto, transcrevemos as palavras de Alexandre de Moraes:

> "As funções típicas do Poder Legislativo são *legislar e fiscalizar*, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Desta forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder executivo (CF, art. 70)
> As funções atípicas constituem em *administrar e julgar*. A primeira ocorre exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade." (*Constituição do Brasil Interpretada*. Editora Atlas: São Paulo, 2002, p. 982)

Cumpre-se destacar que o Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, desta forma, devemos elucidar quais são as atribuições do Poder Legislativo Municipal:

"Como Poder Legislativo do Município, a Câmara dos Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. Desempenha além da *função legislativa e fiscalizadora,* realçada pela própria Constituição da República (art. 29, XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

[...]

A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 24-25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitora, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguras expressamente pelo art. 30 da CF.

[...]

A *função de controle e fiscalização* da Câmara Municipal mereceu do constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, XI, da CF as coloca dentre os preceitos obrigatório a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais.

[...]

A *função administrativa* da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas Comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva.

> Ficam por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassem de qualquer órgão ou agente executivo."
> (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª edição. Editores Malheiros: São Paulo, 2006, p. 604/607, grifos nossos)

Resta claro que a Edilidade tem autonomia no que tange a sua organização, funcionamento e seu funcionalismo, inclusive de determinar a obrigatoriedade da transmissão das sessões do Poder Legislativo e a forma de contratação.

Diante das considerações supracitadas, interessa, aqui, esclarecer quais são os reais contornos que devem ser atribuídos à espécie normativa de ampla utilização na seara do Poder Legislativo denominada de resolução. Tem-se que a resolução constitui ato legislativo voltado ao tratamento de assuntos cujo interesse fica circunscrito ao interesse interno da Câmara.

Exatamente nessa diretriz pontifica Andyara Klopstock Sproesser, ao pontificar que a resolução:

> "[...] tem por fim imediato regular, com eficácia de lei ordinária (RICD, art. 109, III), matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos (RICD, art. 109, III, alíneas 'a' a 'g')" (*Direito Parlamentar – Processo Legislativo,* São Paulo, ALESP/SGP, 2000, p. 168).

Fixado o emprego a que se deve destinar às resoluções tomadas no âmbito do Legislativo brasileiro, é fundamental que se analise o comando normativo veiculado na redação do art. 51, inciso IV, da Lei Maior, o qual segue transcrito:

> "Art. 51. **Compete privativamente à Câmara dos Deputados**:
>
> [...]
>
> IV – **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus**

> **serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)"
>
> (negritos e sublinhados nossos).

Resta evidenciado, portanto, a atual redação constitucional do mencionado dispositivo atribui ao Poder Legislativo competência privativa para deflagração de processo legislativo voltado a organização e funcionamento da Câmara fiquem restritos à órbita do Parlamento.

Impossível cogitar-se que o art. 51, inciso IV, não ecoa consequências no terreno do Poder Público municipal, tendo em vista que o denominado princípio da simetria em matéria legislativa estende a todos os entes federados as regras constitucionais sobre processo legislativo agasalhadas na *Lex Mater* para disciplinar os poderes da União. Nessa toada, vale sublinhar que a norma prevista para o Poder Legislativo da União, determinando o emprego de determinada categoria normativa para fixação de remunerações, conforme indelével orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, precisa ser observada estritamente pelos Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º, CF, e 5º,CE):

> "I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal.
>
> [...]"
>
> (STF, ADI nº 774-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 10/12/1998, DJ 26/02/1999, p. 0001, negritos e sublinhados nossos).

Cabe, por derradeiro, asseverar que organização e funcionamento na seara exclusiva do Poder Legislativo, se dá por meio de edição de resolução – o que, por conseguinte, dispensa a edição de lei formal que deve ser sancionada pelo Chefe do Executivo.

4 - Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que no presente projeto de Resolução, existe total adequação constitucional, tanto material quanto formal, podendo ser aprovada.

É o parecer.

F.R. K.E.P. (A)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068**,** Pós-graduanda em Direito Constitucional pela FMB.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas**.**
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493**.**

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo**.**

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº04/2013

INTERESSADO:- Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO : -Autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e dá outras providências.

RELATOR(a) :-

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 17 de julho de 2013.

Relator(a)

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

05/08/2013

Resolução n°.06, de 20 de agosto de 2013.

Autoriza a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal e da outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19 de agosto de 2013, aprovou Projeto de Resolução nº.04/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1° Fica autorizada a transmissão das sessões da Câmara Municipal em tempo real, por televisão, via internet ou rádio.

Art.2° As transmissões não podem afetar de forma alguma a normalidade e o rito das sessões.

Art.3° Fica a cargo dos interessados na transmissão as ações burocráticas para a viabilidade técnica para que se possam transmitir as sessões.

Art.4° Fica proibido reproduzir as sessões de forma editada que possa distorcer a íntegra do que foi discutida em plenário, respeitando-se a lei de imprensa.

Art.5° As emissoras de televisão e rádio devem fazer o credenciamento prévio na Casa e estarem legalizadas e habilitadas junto ao Ministério das Comunicações e ANATEL apresentando a documentação necessária.

Resolução n°.06, de 20 de agosto de 2013.

Art.6° Os profissionais: repórteres, técnicos e comentaristas devem estar credenciados junto a Casa Legislativa através de autorização da Empresa que representa e durante as sessões devem usar de forma visível crachá de identificação.

Art.7° Todas as despesas provenientes das transmissões, montagem técnica e infra-estrutura, correrão por parte dos interessados, respeitando a legislação vigente para qualquer contratação e a lei de licitação.

Art.8° Fica obrigado os sistemas de televisão, rádios e os provedores de internet a fazerem uma cópia de tudo que foi transmitidos por eles durante as sessões, incluindo, abertura, comentários, chamadas, entrevistas e o encerramento das sessões e entregá-las no protocolo desta Casa em no máximo 2 dias após a sessão.

Art. 9° As transmissões das sessões ocorrerão sempre que houver as sessões ordinária, extraordinárias e especiais.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de agosto de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1° Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2° Secretário